



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0007185-50-2018.8.14.0501.
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.
APELANTE: JÚLIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA.
DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL).

A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, REPRESENTANDO VERDADEIRO ERROR IN JUDICANDO, O QUE REDUNDA NA CASSAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - TESE REJEITADA. Diante do vasto acervo probatório carreados aos autos, entendo ser impertinente o inconformismo do apelante no que diz respeito ao reconhecimento do homicídio privilegiado, tipificado no art. 121, § 1º, do Código Penal. De acordo com as provas colhidas nos autos, evidencia-se a través dos depoimentos testemunhais, as imagens de Câmera de segurança e o Laudo de Exame Cadavérico demonstram a veracidade dos fatos, sendo indubitável autoria do apelante JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BARBOSA nos fatos contidos na exordial, restando demonstrada a conduta delituosa do recorrente, disposta no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, posto que o apelante, por motivo torpe, alimentado por vingança, desferiu diversos golpes de paulada contra a vítima JOSÉ AIDE SACRAMENTA DA SILVA, sem possibilidade de defesa, ocasionando o seu óbito.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA – TESE ACOLHIDA PARCIALMENTE. Considerando que na primeira fase da dosimetria da pena, a justificativa para a valoração negativa das circunstâncias judiciais (motivo e consequências), segundo assentado na sentença, a reprovação da primeira (motivo) está ancorada no fato de o crime ter sido cometido pelo fato da vítima ter lhe imputado a prática de furto de R\$ 100,00, e que tal fator configurou a qualificadora prevista no § 2º, inciso I do art. 121 do Código penal, configurando-se o bis in idem. Quanto a segunda (consequência), o sentenciante justificou em elemento típico do tipo penal do homicídio, razão pela qual, torno-as de valoração neutra. Persistindo, entretanto, duas circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e circunstância) devidamente justificadas, a pena base a ser aplicada deve ser superior ao mínimo legal, conforme estabelece entendimento da Súmula 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE, para modificar a pena aplicada ao apelante para 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.



ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito pelo parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.
Belém/PA, 1 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0007185-50-2018.8.14.0501.

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.

APELANTE: JÚLIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA.

DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de JÚLIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA (fls. 129-131v), que o condenou à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial inicialmente Fechado, pelo crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, , do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e dificultou a defesa da vítima).

Na denúncia (fls. 02-03), o representante do Ministério Público narrou que na madrugada do dia 23 de outubro de 2018, impulsionado pelo sentimento torpe de vingança e não dando chance de defesa, o denunciado matou a pauladas José Aide Sacramento da Silva, fato ocorrido na Ponte do Cajueiro, Carananduba, Mosqueiro, conforme faz prova material indireta os depoimentos testemunhais, a confissão, e o prontuário médico. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 139-145), o recorrente pugnou: a) anulação do Júri, haja vista a decisão do Júri ter se baseado em provas manifestamente contrárias nos autos, reconhecimento do caso de diminuição de pena, prevista no art. 121, § 1º do Código Penal e b) redimensionamento da pena, com aplicação da pena base no seu mínimo legal.



Em sede de contrarrazões (fls. 146-156), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior (fls. 163-169), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hedezequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pelo novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento que o apelante agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, e subsidiariamente o redimensionamento da pena.

A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, REPRESENTANDO VERDADEIRO ERROR IN JUDICANDO, O QUE REDUNDARÁ NA CASSAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO

Percebe-se que a irrisignação do apelante está concentrada sob um ponto, a decisão dos Jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que restou configurada a ocorrência de homicídio privilegiado, disposto no § 1º, do art. 121 do Código penal, pugnano pela necessidade de reforma da sentença penal condenatória, protestando pela nulidade do julgamento para que seja o apelante submetido a novo júri.

No que tange ao pedido de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade da decisão dos jurados em face do conteúdo probatório, condenando o apelante que agiu impelido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento.

Inicialmente cumpre destacar que uma das características inerentes ao Tribunal do Júri é a soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal/88, cuja finalidade é justamente preservar



a incolumidade da decisão dos jurados.

Por isso, a norma infraconstitucional, a saber, o Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 593, inciso III, estabelece, em rol numerus clausus, sob quais alegações é permitido à parte manejar o recurso de apelação em impugnação à decisão do Colégio Popular.

Admite-se, pois, tomar recurso da decisão do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou, por fim, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se observa no caso presente.

O termo decisão manifestamente contrária à prova dos autos que é relativo ao fundamento de inconformismo de uma apelação em sede do Tribunal do Júri configura-se quando os Jurados perfazem seu veredicto sem que este esteja calcado em absolutamente nenhuma prova, isto é, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença não encontra no bojo dos autos qualquer alicerce probatório. É uma decisão infundada.

Neste caso, o Tribunal ad quem, analisando aquilo que foi coligido durante todo o procedimento especial do Tribunal do Júri, tanto durante a fase da *judicium accusationis* quanto na *judicium causae* e, verificando o divórcio incontestado e a incoerência desmedida da decisão do Júri com o contexto probatório é de rigor a anulação do julgamento.

Logo, tem-se que a contrariedade da decisão deve estar caracterizada de maneira incontestada, não se prestando como fundamento desse permissivo legal a simples insatisfação do apelante com o modo de interpretar a prova, realizado pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, não se admite a anulação da decisão do Júri se esta foi tomada em acordo com pelo menos um elemento probante e foi regularmente propugnada por umas das partes durante os debates em plenário.

Com efeito, a assunção de uma tese sobre o cometimento do delito feita pela acusação ou pela defesa em plenário colocando-a como versão verossímil do crime, se absorvida pelo Conselho de Sentença em sua decisão soberana não outorga a anulação deste decisum, pois, encontra-se amparada por provas, bem como foi apresentada por uma das partes no julgamento.

Assim está consolidada a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme arrestos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE DEPOIMENTO ADOLESCENTE – IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL – INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA ÍNTIMA CONVICTÃO - O CONJUNTO PROBATÓRIO RESPALDA A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE



SENTENÇA APOIADA EM ELEMENTOS DE PROVA - PLAUSIBILIDADE NA ESCOLHA DE UMA DELAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – PENA MANTIDA. 1 – Não há que se falar em nulidade do depoimento prestado por adolescente, uma vez que não houve demonstração inequívoca por parte da defesa de que o agente socioeducativo nomeado como curador não acompanhou integralmente o depoimento prestado. 2 - Se o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em plenário e essa tese, por sua vez, é plausível porque amparada pelo conjunto probatório, não resta a menor dúvida de que se torna impossível a sua cassação, notadamente porque não pode o Tribunal dizer qual é a melhor solução para o caso. Precedentes deste Tribunal. 3 – Restando demonstrado que as circunstâncias judiciais sopesadas negativamente foram devidamente fundamentadas, trazendo elementos do caso em concreto, não há que se falar em redução da pena-base. 4 – Recurso improvido.(TJ-ES - APL: 00144963720138080048, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 09/08/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2017)

PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ART. 121, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VISTA DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO SE VERIFICA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS QUANDO OS JURADOS REPELIRAM A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC 0674412-9 - União da Vitória - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 13.01.2011)

Ora, se em sua decisão os Jurados fazem a opção por uma das versões apresentadas em plenário e tal decisão encontra embasamento probatório idôneo não há que falar em anulação do Júri, até mesmo porque, uma anulação indevida feriria o princípio basilar da instituição do Tribunal do Júri, ou seja, o princípio da soberania dos veredictos.

Ensinam os ilustres juristas Ronaldo Batista Pinto e Rogério Sanches Cunha:

Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis, a decisão é mantida, em nome, inclusive, da soberania dos veredictos. Somente – repita-se – aquela decisão que não encontrar qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base no dispositivo legal (Processo Penal Doutrina e Prática, Ed. Jus podivm, 2008, pág. 233)

In casu, constata-se que desde a formulação da exordial acusatória pelo Órgão Ministerial a ação delitiva foi tipificada como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV o CPB) em relação à vítima José Aide Sacramento da Silva, assim foi pugnado nas alegações finais, bem como, mantido na decisão de pronúncia exarada pelo juízo a quo. Ademais, na sessão do Tribunal do Júri, o Parquet continuou sustentando pedido de condenação do apelante nos termos iniciais da denúncia.

As teses do recurso não discutem aspectos relacionados à materialidade ou autoria delitivas, visto que são incontestáveis, conforme se infere do Auto de Inquérito policial, Exame Cadavérico (fls. 117-118) que constatou a causa morte da vítima José Aide Sacramento da Silva, ocasionada por hemorragia intracraniana devido lesão cerebral traumatismo crânio-



encefálico, bem como pelos depoimentos prestados em juízo (mídia audiovisuais de fls. 93/98/128), são uníssonos e condizentes com o apurado nos autos.

De acordo com as provas colhidas nos autos, evidencia-se a través dos depoimentos testemunhais, as imagens de Câmera de segurança e o Laudo de Exame Cadavérico demonstram a veracidade dos fatos, sendo indubitável autoria do apelante JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BARBOSA nos fatos contidos na exordial, restando demonstrada a conduta delituosa do recorrente, disposta no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, posto que o apelante, por motivo torpe, alimentado por vingança, desferiu diversos golpes de paulada contra a vítima JOSÉ AIDE SACRAMENTA DA SILVA, sem possibilidade de defesa, ocasionando o seu óbito.

Entretanto, à fl. 98 dos autos fora juntada uma mídia contendo o registro das imagens da dinâmica do crime, no qual se observa que o apelante aproveitando-se do momento em que a vítima José Aide Sacramento da Silva estava alcoolizada e vulnerável, ocasião que lhe desferiu diversas pauladas, chutes e arremessou cocos em sua cabeça, não lhe dando chance de defesa, simulando normalidade para as pessoas que passavam nos carros, pela via pública, com objetivo de garantir a execução do crime.

A Ata de Julgamento (fls. 127-128) demonstra, claramente quais as teses sustentadas durante a Sessão do Júri. A acusação requereu a condenação do réu, arguindo a tese de homicídio qualificado, enquanto a defesa pugnou pelo reconhecimento do homicídio privilegiado.

Analisando as teses apresentadas e respondendo aos quesitos propostos, os jurados se manifestaram pela condenação do apelante (fl. 127-128), por entender em restar configurada a tese de homicídio qualificado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento contrário as provas dos autos, senão vejamos:

QUESITOS

MATERIALIDADE

PRIMEIRO QUESITO: Na madrugada do dia 23/10/2018, na ponte do Cajueiro, via pública, Carananduba, Mosqueiro, distrito desta capital, a vítima José Aide Sacramento da Silva, foi atingida por instrumento contundente (madeira e coco), qua lhe causou as lesões descritas no laudo de Necropsia de fl. 117-118 dos autos?

Resposta (maioria) SIM

AUTORIA

PRIMEIRO QUESITO: O réu JULIO CÉSAR DOS SANTOS BARBOSA foi o autor do crime em que foi vítima José Aide Sacramento da Silva?

Resposta (maioria) SIM

QUESITO DE LEI

TERCEIRO QUESITO: O jurado absolve o réu JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS



BARBOSA?

Resposta (maioria) NÃO

DECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

QUARTO QUESITO: O réu praticou o fato sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?

Resposta (maioria) NÃO

QUALIFICADORES

QUINTO QUESITO: O réu JÚLIO CÉSAR DOS SNATOS BARBOSA praticou o crime por motivo torpe?

Resposta (maioria) SIM

SEXTO QUESITO: O réu praticou o crime utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?

Resposta (maioria) SIM

Assim, entendo não estar demonstrada qualquer contradição entre a decisão dos jurados e o acervo probatório, uma vez que o Conselho de Sentença decidiu com base na sua íntima convicção, com ampla liberdade para optar por aquela versão que se afigurou mais verossímil, ensejando a condenação do apelante por homicídio qualificado, não merecendo, portanto, reparos por esta Instância Superior.

REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena de forma escorreita pelo magistrado monocrático.

Adianto, prima facie, que acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;



- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Portanto, cabe ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, devendo permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma. Nesse sentido diz a jurisprudência:

A EFICÁCIA DA PENA APLICADA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, POIS QUANTO MAIS O JUIZ SE APROXIMAR DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVEM O FATO, DA PESSOA DO ACUSADO, POSSIBILITANDO APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS ADEQUADA, TANTO MAIS TERÁ CONTRIBUÍDO PARA A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO (TACRSP; RJDTACRIM).

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e



máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

No presente caso, verifico que o juízo de primeiro grau reconheceu a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante, conforme decisão que trago a colação in verbis:

"(...) Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, o réu agiu com culpabilidade em grau máximo, com intensidade de dolo, uma vez que atingiu a vítima com várias pauladas, chutes e pontapés, conforme laudo de necropsia de fls. 117/118 dos autos; não possui antecedentes criminais, é primário na forma da Lei; conduta social não avaliada nos autos; personalidade também não avaliada nos autos, mas, a meu ver, pessoa de comportamento e perfil psicológico agressivo, a considerar o modus operandi do cometimento do crime, a saber, inúmeras ações contundentes, praticadas em momentos intercalados, com a ação assecuratória para garantir a execução do crime, sem que houvesse ninguém para presenciar a ação delituosa, conforme se depreende da prova audiovisual juntada aos autos às fls. 98; os motivos, conforme apurado nos autos, o réu cometeu o crime porque a vítima estaria imputando-lhe a prática do furto de R\$100,00; as circunstâncias, conforme apurado na instrução processual, mesmo a vítima alcoolizada e já caída ao solo, o réu, em ação contínua, atingiu-a com mais pauladas e pontapés, chegando a trocar o pedaço de madeira utilizado por outro maior; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte; comportamento da vítima, considero que a vítima não concorreu para a prática do crime; assim, fixo a PENA BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Existem nos autos duas circunstâncias atenuantes em favor do réu, visto ter confessado a prática do crime em Plenário e ser menor de 21 (vinte e um) anos à época do cometimento do delito, pelo que diminuo a pena aplicada anteriormente em 02 (dois) anos de reclusão, sendo 01 (um) ano para cada uma das atenuantes. Não existe nos autos circunstância agravante.

Não existem também nos autos causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, CONDENO o réu JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BARBOSA à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, que deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pena esta que torno definitiva, concreta e final.

(...)

Compulsando a sentença penal condenatória, denota-se que o juízo singular fixou a pena-base em 26 anos de reclusão como montante necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime de homicídio (artigo 121, § 2º, I e IV, do CP), tendo valorado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, referentes à culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, em seu desfavor.

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal, conforme assentou nossa Corte Suprema, confira-se:

O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais



possa ficar no patamar mínimo (STF – HC 76.196, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Data de Publicação: DJe 15/12/2000).

Neste sentido, convém mencionar que:

[...] a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [...] (STJ – EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456 RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Publicação: DJe 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012: p. 418):

... é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo.

No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que, verbis:

.... Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal

No presente caso, tenho que apesar de o juízo singular ter incidido em error in judicando, uma vez que não valorou as circunstâncias judiciais relativa às consequências do crime e motivo de forma escorreita, pois não a justificou/fundamentou devidamente, tendo a considerado negativa, mas a valorado de forma vaga e genérica para agravar a reprimenda, quando é cediço que ao julgador de primeiro grau, na 1ª fase da individualização da pena não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

... Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]



Imperioso se faz reconhecer que as referidas circunstâncias não estão devidamente fundamentadas, pois a perda de uma vida é inerente ao crime de homicídio e apesar de entender que deve ser respeitada a discricionariedade atribuída ao julgador monocrático pelo art. 59 do CP, entendo que deve também o julgador ad quem corrigir a dosimetria quando denotar algum erro em sua cominação.

Vejamus então o dispositivo legal, verbis:

Art. 121 - Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II – por motivo fútil

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Percebe-se que o dispositivo prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos, tendo o magistrado a quo, na 1ª fase da dosimetria, fixado em 26 anos de reclusão a reprimenda do apelante e, apesar de entender que ao valorar as circunstâncias relativas às consequências do crime e motivo o magistrado não apresentou a devida fundamentação, sendo necessário desconsiderá-las como negativa. Entendo também que tal não se mostra suficiente à redução da pena base uma vez que ainda presente duas circunstâncias contrárias ao apelante, aquela relativa à culpabilidade e circunstâncias, apresentando esta fundamentação suficiente à sua manutenção como negativa e, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossível a cominação da pena no mínimo. Assim, reconheço que ao valorar a circunstância relativa às consequências do crime e os motivos o magistrado não apresentou a devida fundamentação, mas que o fez devidamente ao valorar aquelas relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime, decidindo de forma arrazoada, apresentando as razões de convencimento que o levaram a considerá-la desfavoráveis ao apelante.

QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. p. 32

Observa-se que o juízo de primeiro grau se utilizou como justificativa para valorar a referida circunstância judicial o resultado morte, considerando que tal circunstância é própria do tipo penal homicídio, motivo pelo qual a considero neutra.

QUANTO AOS MOTIVOS DO CRIME

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser



conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133).

Motivos do crime: são os precedentes psicológicos propulsores da conduta. [...]. Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490-491).

Considerando que a justificativa para a valoração negativa, segundo assentado na sentença, a reprovação desta circunstância está ancorada no fato de o crime ter sido cometido pelo fato da vítima ter lhe imputado a prática de furto de R\$ 100,00, e que tal fator configurou a qualificadora prevista no § 2º, inciso I do art. 121 do Código penal, configurando-se o bis in idem, razão pela qual, torno-a neutra.

Quanto às circunstâncias: culpabilidade e circunstâncias do crime, não há que se fazer qualquer reparação, uma vez que foram devidamente fundamentadas pelo juízo sentenciante. Nessa ordem de ideias, embora o juízo a quo procedeu em erro no julgamento das circunstâncias judiciais acima, persiste as causas negativas de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, referente à culpabilidade e circunstâncias do crime, logo a pena base a ser aplicada deve ser superior ao mínimo legal, conforme estabelece entendimento sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

SÚMULA Nº 23: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente

1ª fase: Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio e do princípio da non reformatio in pejus, persistindo a circunstância judicial negativa (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 20 (vinte) anos.

Na segunda fase, observa-se que o magistrado reconheceu a presença da incidência de circunstâncias atenuantes, menoridade e confissão, prevista



no art. 65, incisos I e III, d, do CP, diminuindo em 2 (dois) anos, tornando a pena intermediária em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Não reconheço, na terceira fase da dosimetria, a presença de causas de diminuição ou de aumento de pena, permanecendo a condenação no patamar anterior de 18 (dezoito) anos de reclusão, motivos, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme determinado em sentença e pelo artigo 33, § 2º, alínea a e § 3º, do Código Penal, pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Ante ao exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, redimensionando a pena que deverá passar a ser de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme explicitado alhures, mantendo as demais disposições da sentença objurgada.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, parcial provimento à pretensão recursal.

É como voto.
Belém/PA, 1 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora